



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 471487/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ADIANE SOARES ANTUNES, ADRIANO KOCH, BRUNA KELI DE LIMA, DEBORA FERNANDES DA SILVA, EDSON CASAMALI DE CAMPOS, FRANCIELI MUHL, GIVANILDO SIDNEY ANTUNES DE LIMA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, IVANARA MINGOTTI, JESSICA ANDREA SOSTER, JOAO CLAUDIO BASTOS DA LUZ, JOZEANE DAMBROSIO, JULIANO ROLIM DE ALMEIDA, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MARCIA CORDEIRO, MARCIO ADAO PAULI, MARIZETE RIBEIRO PINTO DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, NEREU CORREA BECKER, RAQUEL FERNANDA ZABOTT, ROBSON DA ROCHA, ROGERIO DA COSTA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 544/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2021. Contratação temporária. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Manfrinópolis, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 22) para o provimento das funções de agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais feminino, guardião e motorista de veículos leves.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 294/23-CAGE – Fase 4 (peça 82), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que *“realize concurso público para o provimento de pelo menos duas vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pois a contratação temporária é exceção que deve ser utilizada apenas nos casos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstos em lei (artigo 37, IX, da CRFB/88) e não a regra, sendo a regra o provimento das vagas de natureza permanente mediante prévio concurso público (Art. 37, inciso II, da CRFB/88)”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 13/23-7PC (peça 85), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 294/23-CAGE e o Parecer nº 13/23-7PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acatar a determinação nos termos sugeridos pela unidade, pois a decisão de realizar concurso é discricionária e depende de disponibilidade financeira e orçamentária do ente, conforme disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, considerando o que dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06, que veda a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, proponho a determinação ao ente para que, futuramente, se abstenha de realizar contratações temporárias de agentes comunitários de saúde fora das exceções legais.

Ante o exposto, proponho o voto:

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 33), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao ente para que, futuramente, se abstenha de realizar contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme determina o art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 33), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao ente para que, futuramente, se abstenha de realizar contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme determina o art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente